



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI



### COMUNICAÇÃO INTERNA

#### DESPACHO,

Ao Sr. Ordenador De Despesas Da Secretaria Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos  
Referente ao Procedimento Administrativo Nº 2024.04.30.01/PE.  
Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.07.01/PE**.

Em atenção a regra contida no art. 71 da Lei nº 14.133/21, encaminho para Vossa Senhoria acerca da possibilidade de **ANULAÇÃO**, referente ao procedimento em epígrafe, Processo Administrativo nº 2024.04.30.01/PE, que consubstancia o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.07.01/PE**, que tem por objeto o **Registro de Preços visando futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de bombas submersas de poços artesianos e aquisição de peças e bombas submersas para reparo e substituição nas comunidades e distritos do Município de Mauriti/CE**.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos supra autorizou o Pregoeiro, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

A sessão de abertura do referido Pregão, ocorreu no dia 21 de maio de 2024 às 08:30 horas (horário de Brasília), no portal eletrônico denominado BLL.

Após a fase de lances entre as empresas licitantes foi consagrado arrematante do processo as empresas L F DA SILVA COMERCIO E SERVICOS e RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS EIRELI. Na fase de recurso foi apresentado recursos pela empresa L F DA SILVA COMERCIO E SERVICOS onde a mesma questionava sobre a questão das marcas das peças de reposição.

Na fase de análise das propostas de preços e de recuso, constatou-se uma falha no Termo de Referência com relação a especificação dos itens, as marcas das bombas existentes no município, como também as localidades onde as mesmas estão sendo utilizadas. Com isso, a análise técnica da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, identificou que as marcas oferecidas pelas empresas não atendiam a necessidade do município, tendo em vista que as bombas só aceitam a troca/substituição de peças da mesma marca de fabricação das referidas bombas. E como isso não ficou claro no referido termo, por não constar a relação das bombas do município, as empresas apresentaram marcas diferentes, devido à falta de informação e com isso ficaram prejudicadas com a sua desclassificação.

Dito isto, verifica-se que houve uma falha no termo de referência com relação as informações já mencionadas, impossibilitando assim a continuação do processo, pois a manutenção dos serviços previstas no lote I depende do lote II onde consta os itens de reposição e substituição de peças no conserto das bombas do município.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará

CEP 63.210-000

CNPJ: 07.655.269/0001-55

[www.mauriti.ce.gov.br](http://www.mauriti.ce.gov.br)

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

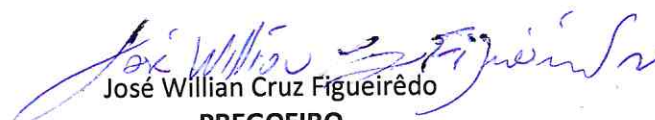


Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"** (grifamos)

Nesse caso, cabe a Vossa Senhoria determinar a ANULAÇÃO do processo licitatório em epígrafe, conforme previsto no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório.

Encaminhamos a Procuradoria Jurídica do Município, o presente despacho, para análise através de parecer jurídico acerca da sua possibilidade jurídica.

Mauriti/CE, 01 de agosto de 2024.

  
José Willian Cruz Figueirêdo  
PREGOEIRO



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará

CEP 63.210-000

CNPJ: 07.655.269/0001-55

[www.mauriti.ce.gov.br](http://www.mauriti.ce.gov.br)

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 2024.04.30.01/PE

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.07.01/PE

Objeto: Registro de Preços visando futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de bombas submersas de poços artesianos e aquisição de peças e bombas submersas para reparo e substituição nas comunidades e distritos do Município de Mauriti/CE.

Unidade Gestora: Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

Município/UF: Mauriti – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.07.01/PE, destinada ao Registro de Preços visando futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de bombas submersas de poços artesianos e aquisição de peças e bombas submersas para reparo e substituição nas comunidades e distritos do Município de Mauriti/CE.

Vistos e relatados pelo Pregoeiro do Município de Mauriti, através de despacho de comunicação, datado em 01/08/2024, com os seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela Procuradoria Jurídica do município, com as seguintes considerações:

“Após a fase de lances entre as empresas licitantes foi consagrado arrematante do processo as empresas L F DA SILVA COMERCIO E SERVICOS e RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS EIRELI. Na fase de recurso foi apresentado recursos pela empresa L F DA SILVA COMERCIO E SERVICOS onde a mesma questionava sobre a questão das marcas das peças de reposição. Na fase de análise das propostas de preços e de recuso, constatou-se uma falha no Termo de Referência com relação a especificação dos itens, as marcas das bombas existentes no município, como também as localidades onde as mesmas estão sendo utilizadas. Com isso, a análise técnica da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, identificou que as marcas oferecidas pelas empresas não atendiam a necessidade do município, tendo em vista que as bombas só aceitam a troca/substituição de peças da mesma marca de fabricação das referidas bombas. E como isso não ficou claro no referido termo, por não constar a relação das bombas do município, as empresas apresentaram marcas diferentes, devido à falta de informação e com isso ficaram prejudicadas com a sua desclassificação. Dito isto, verifica-se que houve uma falha no termo de referência com relação as informações já mencionadas, impossibilitando assim a continuação do processo, pois a manutenção dos serviços previstas no lote I depende do lote II onde consta os itens de reposição e substituição de peças no conserto das bombas do município.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI



Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.”

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público, conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

***“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.***  
***(Súmula nº. 346 – STF)***

***“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.***  
***(Súmula nº. 473 - STF)***

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se em **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe. Que após sanadas tais falhas e feitas as devidas adequações serão aproveitadas na fase preparatória de um novo procedimento.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contrarrazões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído



PREFEITURA DE  
**MAURITI**  
CUIDANDO DAS PESSOAS

Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista – Mauriti – Ceará  
CEP 63.210-000  
CNPJ: 07.655.269/0001-55  
www.mauriti.ce.gov.br

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI



nas normas do Art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/21, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressaltam a aplicação do art. 49, §3º da revogada lei 8.666/93 **que podemos utilizar por analogia tal jurisprudência**, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação** onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa, esculpido no art. 165, I, "d". Ao Setor de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Mauriti/CE, 02 de agosto de 2024.

José Henrique Carneiro

ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



PREFEITURA DE  
**MAURITI**  
CUIDANDO DAS PESSOAS

Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista – Mauriti – Ceará  
CEP 63.210-000

CNPJ: 07.655.269/0001-55

www.mauriti.ce.gov.br

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”

